



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE SETORIAL DE ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 819/2020 – NSAJ/SESMA

PROTOCOLOS Nº: 82/2020 - GDOC.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

ANÁLISE: SUPRESSÃO DE QUANTITATIVO E MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS Nº 223/2020 E 225/2020

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ, da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, foi instado a se manifestar acerca da possibilidade de **SUPRESSÃO DO QUANTITATIVO DO ITEM 5 e 15 DO CONTRATO Nº 223/2020 E ITEM 6 DO CONTRATO Nº 225/2020** com as empresas, respectivamente, **DOCTORMED E EQUIPAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** e **DIMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI**, conforme justificativa apresentada no memorando nº 691/2020 e 701/2020 da Referência de Material Técnico/NUPS.

Consta na Manifestação Técnica a solicitação de redução do quantitativo do item 6 no percentual de 50% , item 5 no percentual de 25% e o item 15 no percentual de 50 %.

Foi anexado aos autos as Minutas do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 223 e 225/2020/SESMA.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

I - FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

I.1 - DO REDUÇÃO CONTRATUAL ATRAVÉS DE TERMO ADITIVO:

Comporta enfatizar, preliminarmente, que os contratos administrativos podem ter acréscimos ou supressões contratuais além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE SETORIAL DE ASSESSORIA JURÍDICA

Tem-se que o liame contratual estabelecido entre a Secretaria Municipal de Saúde e as empresas **em epígrafe**, submetem-se ao regime de direito administrativo e aos princípios que lhe são próprios, posto que se trata de instrumento contratual firmado pela Administração Pública direta do Município de Belém.

Na análise dos contratos em tela, tendo em vista que o objeto do instrumento refere-se a aquisição de equipamento de proteção, para atender a demanda decorridas da pandemia do Coronavírus nas Unidades de Urgência e Emergência do Município de Belém. Portanto, a lei 13.979 prevê a possibilidade de supressão de valor contratual por até 50%, vejamos:

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública **poderá prever que os contratados** fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Ademais, o processo em voga trata da alteração unilateral por parte do Poder Público, que poderá ser utilizado subsidiariamente os moldes do artigo 65, da lei nº 8.666/1993.

Desse modo, em análise do contrato, não há previsão nas cláusulas o que preconiza o artigo 4-I da lei 13.979/20220 e possibilite a redução do imposta de até 50% do contrato. Portanto, deverá ser analisado sob a ótica da Lei Geral de Licitações e Contratos.

O caso em tela, foi solicitado pelo RT Material Técnico sobre a necessidade de reduzir a quantidade dos itens 5,6 e 15 contratado originalmente, uma vez que devido ao lapso temporal, não será mais necessário adquirir tudo.

O regime da Lei nº 8.666 /93, os contratos, precedidos ou não de licitação — e a licitação é a regra — comportam alterações, sempre nos termos do seu art. 65:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – Unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE SETORIAL DE ASSESSORIA JURÍDICA

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Modificações de projeto ou das especificações de um objeto de contrato, ou acréscimos ou diminuição quantitativa de seu objeto, não de ter limites, sob pena de solicitações desmesuradas, implicarem também substituição ou desnaturação do objeto do contrato, sempre inadmissíveis.

No caso exposto, verifica-se que o contrato nº 223/2020-SESMA tem por alterações proposta dentro do limite de 25% do valor global do contrato, ou seja, aproximadamente em 23%. No entanto, no que concerne ao contrato 225/2020-SESMA esta diminuição perpassa o percentual de 25%, chegando a aproximadamente de 50% no valor global do contrato.

Desse modo, pretende esta SESMA reduzir em 50% a contratação do item 6 que infere no valor global do contrato. Neste caso, devemos observar o que nos diz o art. 65, §2º, II da lei 8.666/90, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Desta forma, a redução do quantitativo nos contratos acima do limite estabelecido pela lei geral de licitação, deve ser feito de comum acordo com o contratado.

Portanto, entende-se este NSAJ que poderá ser reduzido o valor do contrato acima de 25%, desde que seja aceito pela empresa contratada.

Dessa forma, após análise dos Termos aditivos dos contratos nº 223/2020 e 225/2020-SESMA, estes atendem as exigências dispostas no art. 55 da lei nº 8.666/1993, que determina quais cláusulas são necessárias em todo contrato, de modo que as cláusulas não merecem



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE SETORIAL DE ACESSORIA JURÍDICA

censura, estando os documentos contratuais em condição de serem assinados, expressando o início de sua vigência, no caso a data da sua assinatura.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que o mesmo seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 04/2003/TCM/PA.

I - CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- 1) **PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO AJUSTE CONTRATUAL, para os contratos nº 223/2020 e 225/2020, para supressão na quantidade do item 5, 6 e 15, DESDE QUE A EMPRESA CONTRATADA SE MANIFESTE PELO ACEITE DA REDUÇÃO ACIMA DE 25%.**
- 2) **Cumprido o item 1, opinamos Pela POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DAS MINUTAS DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 223/2020 e 225/2020-SESMA.**
- 3) Ressalta-se, ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.
- 4) É o parecer. S.M.J.
Belém, 06 de maio de 2020.

1. Ao Controle Interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

CYDIA EMY RIBEIRO

Diretora do Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica – NSAJ/SESMA/PMB